



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## PARECER JURÍDICO nº 118/2026

Projeto de Lei nº 3.668/2026

**ESPECIFICAÇÃO:** *Institui, no âmbito do Município de Ouro Fino, o Programa 'Adote uma Escola' e dá outras providências.*

O Projeto de Lei nº 3.668/2026 tem por escopo instituir no Município de Ouro Fino, o Programa Municipal "Adote uma Escola", voltado a fomentar parcerias entre o Poder Público e a sociedade civil, visando a melhoria da infraestrutura das unidades escolares da rede pública municipal.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Saliente-se, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa de vereador que institui o Programa Municipal "Adote uma Escola" no Município de Ouro Fino/MG, prevendo parcerias que abranjam espaços como bibliotecas, salas de aula, brinquedotecas, laboratórios, quadras esportivas e outros ambientes escolares, vedando expressamente qualquer interferência na gestão didático-pedagógica ou administrativa das unidades escolares.

Cumprе esclarecer que cabe ao Município legislar sobre matéria de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceitua o artigo 30, incisos I e II da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A matéria tratada no projeto em análise – educação –, é de interesse local e versa sobre a melhoria de infraestrutura de escolas públicas municipais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

O artigo 23, V da Constituição Federal dispõe que é de competência comum dos entes federados proporcionar meios de acesso à educação. Já o artigo 211, § 2º da Carta Magna, dispõe que é atuação prioritária dos Municípios no ensino fundamental e infantil.

Nesse contexto, o projeto em análise não trata da organização administrativa do Poder Executivo, nem cria cargos, não altera estrutura administrativa e não impõe obrigações administrativas concretas e imediatas. Trata-se apenas de norma que institui política pública em caráter programático e não vinculante, **inexistindo vício de competência**.

Já em relação à iniciativa, a regulamentação está prevista nos artigos 61, §1º, II, “a” e “b” da CF, o que é reproduzido pela Lei Orgânica do Município, sendo que compete aos Vereadores a iniciativa de projetos que versem sobre qualquer matéria não resguardada de forma privativa ao Prefeito pelo art. 51 do referido diploma legal.

Art. 51 LOM. Complete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

À luz do Tema 917 da Repercussão Geral, o C. Supremo Tribunal Federal expressamente consignou a tese de que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, §1º, II, 'a', 'c', e 'e', da CF)”.

Da leitura do julgado supramencionado, como já exposto anteriormente, a propositura não cria cargos, órgãos ou funções públicas; não altera a estrutura administrativa ou interfere na reestruturação de órgãos; não impõe aumento imediato de despesas obrigatórias ao Executivo e não interfere na organização interna da Prefeitura.

Assim, o projeto estabelece um programa de natureza geral, definindo objetivos programáticos e autorizativos, não interferindo na gestão escolar, coadunando-se com a legislação federal vigente, bem como com a competência municipal constitucionalmente prevista, **não havendo vício de iniciativa**.

Nesse ínterim, com relação à iniciativa da proposição, temos que foi regularmente proposta por Parlamentar, obedecendo ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

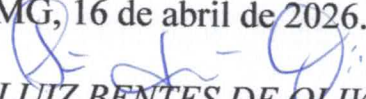
O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584-1/DF – Rel.: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade formal e material, bem como pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.668/2026, por estar em conformidade com as competências legislativas municipais, sem ingerência nas atribuições do Poder Executivo, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 16 de abril de 2026.

  
JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO